

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Aprovada na 40ª Reunião do Conselho Deliberativo em 25/07/2022.

Avenida da Paz, nº1864, Edifício Terra Brasilis Corporate, sala 201, Centro, CEP 57.020-440, Maceió-Alagoas. Telefone (82) 3432-1291.

INDICE

CAPÍTULO I	3
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
OBJETIVO.....	3
APLICAÇÃO	3
DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II	4
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES À PLDFT.....	4
DA GOVERNANÇA, PAPÉIS E RESPONSABILIDADES.....	4
DA AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO	5
DOS PROCEDIMENTOS PARA A PREVENÇÃO.....	5
DO REGISTRO, MONITORAMENTO E COMUNICAÇÃO.....	6
DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E EFETIVIDADE.....	7
CAPÍTULO III	7
DISPOSIÇÕES FINAIS	7

O CONSELHO DELIBERATIVO DA ALPREVCOMP – (ALPREVCOMP), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ARTIGO 28 DO ESTATUTO CONCOMITANTE COM O ARTIGO 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVIC N º34, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020 RESOLVE ESTABELECEER OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA PREVENÇÃO E COMBATE ÀS PRÁTICAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

OBJETIVO

Art. 1º A Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo da **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE ALAGOAS (ALPREVCOMP)** visa estabelecer diretrizes para prevenir e evitar a ocorrência de toda e qualquer prática ilícita relacionada à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, por meio de sua estrutura organizacional e de governança.

Parágrafo Único: Para implementação dessa Política, a ALPREVCOMP deverá considerar seu porte, complexidade e seu perfil de riscos, dos planos de benefícios, dos participantes, dos beneficiários, dos assistidos e dos patrocinadores desses planos, bem como das operações, das transações, dos produtos e dos serviços prestados.

APLICAÇÃO

Art. 2º Esta Política deve ser observada por todos os dirigentes e demais profissionais da ALPREVCOMP, no que for aplicável, por parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta Política considera-se:

- I **Avaliação Interna de Risco** – procedimentos que tem por objetivo identificar, mensurar e mitigar o risco de utilização de produtos e serviços na prática de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo;
- II **COAF** – Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- III **Financiamento do Terrorismo** - reunião de fundos e/ou capital para a realização de atividades terroristas, provenientes de doações ou ganho de diversas atividades lícitas, ou ilícitas, tais como tráfico de drogas, crime organizado, contrabando, extorsões, sequestros e fraudes;
- IV **Lavagem de Dinheiro** - ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613/1998;
- V **Operações e Situações Suspeitas** – atividades que apresentam indícios de utilização da Fundação para a prática de crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;
- VI **Pessoa Exposta Politicamente** - pessoa natural que desempenha ou tenha desempenhado, nos cinco anos anteriores, cargo, emprego ou função pública relevantes, assim como funções relevantes em organizações internacionais, observada as demais definições constantes na legislação vigente;
- VII **PLDFT** - Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo; e
- VIII **PREVIC** - Superintendência Nacional de Previdência Complementar

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES À PLDFT

DA GOVERNANÇA, PAPÉIS E RESPONSABILIDADES

Art. 4º A ALPREVCOMP deve utilizar a sua estrutura organizacional para assegurar o cumprimento da presente política e dos procedimentos e controles internos de PLDFT previstos na legislação e regulamentação vigentes.

§ 1º Configura-se como diretriz da presente Política, o comprometimento dos órgãos estatutários, com a efetividade e a melhoria contínua dessa política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com a PLDFT.

§ 2º A Fundação deve desenvolver ações para a promoção de cultura organizacional de PLDFT, contemplando, inclusive, os profissionais e sua capacitação sobre o tema, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados.

Art. 5º A definição dos papéis e responsabilidades, necessária ao cumprimento da presente política, deverá considerar a segregação de atividades e funções, bem como as atribuições e competências, observada a estrutura da ALPREVCOMP e a legislação e regulamentação vigentes para o caso.

DA AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO

Art. 6º A Avaliação Interna de Risco deve mensurar o risco na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo quanto à probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico e reputacional, entre outros aplicáveis.

§ 1º Devem ser definidas categorias de risco que possibilitem a adoção de controles com o reforço para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.

Art. 7º A Avaliação Interna de Risco deve considerar, no mínimo, os perfis de risco da Fundação, dos participantes, dos beneficiários, dos assistidos e dos patrocinadores dos planos de benefícios, das operações, produtos e serviços, bem como das atividades exercidas pelos profissionais, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

Parágrafo Único: A documentação relativa à avaliação interna de riscos deve ser avaliada periodicamente, observado o mínimo definido pela legislação, ou quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco.

DOS PROCEDIMENTOS PARA A PREVENÇÃO

Art. 8º A Fundação deve estabelecer procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos planos e serviços, ou da utilização de novas tecnologias, considerando a PLDFT.

Art. 9º Devem ser definidos e implementados procedimentos, incluindo os de coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando ao conhecimento de participantes, beneficiários, assistidos e patrocinadores dos planos de benefícios, além de profissionais, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

§ 1º Em relação aos procedimentos destinados ao conhecimento de participantes, beneficiários, assistidos e patrocinadores dos planos de benefícios, devem ser considerados procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação.

§ 2º Em relação aos procedimentos destinados ao conhecimento de profissionais, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, devem ser incluídos procedimentos de identificação e qualificação, e serem compatíveis com a presente Política e com a Avaliação Interna de Risco.

§ 3º A Fundação deve desenvolver e implementar procedimentos que possibilitem a identificação e a qualificação de participantes, beneficiários e assistidos dos planos de benefícios como Pessoa Exposta Politicamente, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Na seleção e na contratação de profissionais e prestadores de serviços terceirizados também devem ser estabelecidos os procedimentos necessários para a mitigação do risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, com avaliação permanente para o cumprimento das normas legais.

DO REGISTRO, MONITORAMENTO E COMUNICAÇÃO

Art. 11. A Fundação deve manter registros que reflitam suas operações ativas e passivas e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas com as quais estabeleça qualquer tipo de relação jurídica, cujo valor seja igual ou superior ao definido pela legislação vigente, com a adoção das providências determinadas.

Art. 12. A Fundação deve implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise com o objetivo de identificar Operações e Situações Suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, compatíveis com a presente Política e com a legislação que regula a matéria, com a Avaliação Interna de Risco, **além de considerar a condição de Pessoa Exposta Politicamente, bem como a condição de representante, familiar ou outras pessoas de seu relacionamento próximo.**

Art. 13. Deverá ser comunicado ao COAF quando o resultado da análise da operação ou da situação indicar suspeita de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo na forma e prazo definidos por lei **ou qualquer outro ato normativo que estabeleça procedimentos e alçadas sobre as atividades monitoradas.**

Parágrafo Único: Deverá ser comunicada à PREVIC a não ocorrência de situações ou operações passíveis de comunicação ao COAF, nos termos e prazos da legislação aplicável a data da ocorrência.

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E EFETIVIDADE

Art. 14. A Fundação deve adotar providências para a verificação do cumprimento dessa Política, dos procedimentos e dos controles internos adotados, bem como para a identificação e a correção das deficiências verificadas.

Parágrafo Único: A Fundação deve instituir mecanismos de acompanhamento e de controle que assegurem a implementação e a adequação da Política, dos procedimentos e dos controles internos relativos à PLDFT, considerando o perfil de risco, porte e complexidade da ALPREVCOMP.

Art. 15. A Fundação deve avaliar a efetividade da presente Política, dos procedimentos e dos controles internos, documentada em Relatório de Avaliação de Efetividade, na forma determinada na legislação vigente que regule a matéria.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Na execução desta Política a ALPREVCOMP, adotará boas práticas de governança, gestão de integridade, riscos e controles internos e demais providências visando à PLDFT.

Art. 17. Esta Política foi aprovada em reunião do Conselho Deliberativo em 25/07/2022 e passa a vigorar a partir da data de aprovação.